



D.O.E. de 19/FEV/1988: 07  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
12-2-88

PROCESSO Nº 309/85

INTERESSADA: "ÁPICE"-Escola de 1º Grau e Pré-Escola/Pindamonhangaba  
ASSUNTO. Reconsideração de indicação CEE-CEnE nº 135/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 95/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

## 2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

O relator não poderia ter conhecimento do protocolo nº 06209, de 22.12.87, pois em reunião da CEnE de 18.12.87 já havia proferido o voto sobre o 2º semestre/87 protocolado em 03 de novembro de 1987 sob o nº 05547, e o processo tramitava no Conselho Pleno, que homologou a indicação em 22.12.87, isto é, na mesma data que a Instituição atendeu o dispositivo da Deliberação CEE nº 17/87, sobre as planilhas do 1º semestre/87.

Portanto, a solicitação de correção de defasagem do 2º semestre/87, pretendida pela Instituição, no percentual de ..... 26,57% (fls. 46 do processo), foi indeferida pela Indicação CEE-CENE nº 135/87.

Cabe todavia analisar as planilhas do 1º semestre/87, pois o atendimento ao pedido de deligência é temporâneo.

Apesar da prática de valores acima do autorizado no primeiro semestre de 1987, a Instituição justifica as suas despesas sem apresentar distorções em suas planilhas, ao contrário, mostrando contenção das despesas administrativas e de consumo.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo deferimento dos valores praticados pela Instituição no primeiro semestre de 1987, mantendo porém o indeferimento da correção de defasagem para o 2º semestre/87.

Os valores fixados passam a ser os seguintes:

Curso:	1º semestre/87	2º semestre/87
1º Grau - 1a. a 4a.	Cz\$ 6.282,48	Mês 07 - Cz\$ 1.465,91 Mês 08 - Cz\$ 1.465,91 Mês 09 - Cz\$ 1.566,12 Mês 10 - Cz\$ 1.673,18 Mês 11 - Cz\$ 1.787,56 Mês 12 - Cz\$ 1.991,84
1º Grau - 5a. a 8a.	Cz\$ 7.284,60	Mês 07 - Cz\$ 1.699,74 Mês 08 - Cz\$ 1.699,74 Mês 09 - Cz\$ 1.815,93 Mês 10 - Cz\$ 1.940,07 Mês 11 - Cz\$ 2.072,70 Mês 12 - Cz\$ 2.309,57

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988

a) *[Assinatura]*  
Nelson Bona Jatyru Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente